

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-002940/026/08

PROCESSO: TC-002940/026/08.

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES.

SEDE: MOGI DAS CRUZES.

RESPONSÁVEIS: PAULO VICENTINO, VIOLETA ATHIÊ VAZ FERREIRA e LEGNAIELI VASCONCELLOS.

ASSUNTO: Contas do exercício de 2008.

Vistos.

As presentes Contas foram auditadas pela 6ª Diretoria de Fiscalização, cujos resultados dos trabalhos encontram-se no relatório de folhas 17/40.

Concluiu a equipe de fiscalização pela existência das seguintes falhas:

1. As aposentadorias concedidas antes da instituição do Instituto são arcadas pelos órgãos concessionários.
2. Lançamentos equivocados na Dívida Ativa.
3. As atividades do Instituto são realizadas apenas por servidores em comissão.
4. Falta de segregações de funções de tesouraria e contabilidade.
5. Acatamento parcial das recomendações desta Corte.

Os responsáveis foram devidamente notificados (folha 43), apresentando justificativas juntadas às folhas 45/62, de onde se extrai:

- Comprova que as questões referentes às aposentadorias e pensões concedidas antes da criação do Instituto foram resolvidas com a edição da Lei Complementar Municipal nº 60/2009.
- Noticia a correção dos lançamentos contábeis.
- Comunica que está em curso concurso para provimento efetivo de vagas no Instituto.
- Demonstra que procedeu à segregação de funções de tesouraria e contabilidade.

Assessoria Técnica e sua Chefia posicionaram-se pela regularidade.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-002940/026/08

DECIDO.

Acolho as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos desta Corte.

O Instituto adotou medidas corretivas e apresentou justificativas que afastam as impugnações ofertadas.

Merece anotação, em prol da gestão em análise, a manutenção das despesas administrativas (0,61%) abaixo do limite legal (2%) e a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Outrossim, observo que as propostas apresentadas pela avaliação atuarial foram implementadas.

Desta forma, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, **JULGO REGULARES** as Contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, referentes ao exercício de **2008**, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação para que evite a repetição das falhas relatadas.

Publique-se a sentença.

Aguarde-se o trânsito em julgado.
Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópia dos autos.
Após, arquivem-se.

G.C., em 21 de outubro de 2010.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

RR/10